



# *Câmara da Estância Turística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 41, DE 19 DE ABRIL DE 2024. (Cícero Granjeiro Landim)**

*"Institui o programa "Saúde Mental" nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências."*

**Art. 1º** - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto promoverá programa de Saúde Mental nas escolas da rede pública municipal para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município.

**§1º.** A coordenação do programa a ser definida e terá como objetivo o desenvolvimento de ações visando a promoção e prevenção da saúde mental.

**§2º.** O Programa "Saúde Mental" compreenderá a realização de ações continuadas visando o desenvolvimento de hábitos saudáveis à saúde mental.

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 19 de abril de 2024.

**Cícero Granjeiro Landim**  
**Vereador**



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A propositura tem por objetivo a implementação de programa que visa dar mais atenção à saúde mental dos alunos e professores da rede de ensino municipal.

A escola é o primeiro espaço de convívio social e de relações interpessoais de crianças e adolescentes, podendo a falta de atenção com a saúde mental afetar o desempenho escolar e ter reflexos na vida adulta, incumbindo ao Estado e à sociedade assegurar-lhes ambientes construtivos, inclusivos e de prevenção a transtornos mentais, mormente diante da maior vulnerabilidade desse grupo de indivíduos, regulando a norma local sobre tema que lhes é sensível.

A instituição de programas não é matéria relacionada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mesmo que tratando-se de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

A criação de programa de saúde mental nas escolas municipais, não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente, sendo dever do Estado prover o direito social à saúde mediante instituição de políticas públicas.

Ainda, há frisar que a presente propositura não especifica qual secretária ou órgão do Poder Executivo que deverá implementar e fiscalizar a execução e cumprimento desta lei, pois esta incumbência é do Chefe do Executivo.

Proposições legislativas concernentes à instituição de programa de saúde mental na rede municipal de ensino não se submete à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constitui ingerência nas prerrogativas do Chefe do Poder Executivo cuidando-se, na verdade, de norma abstrata e genérica de inegável relevância, mormente diante do importante papel das escolas no desenvolvimento psíquico do indivíduo, contribuindo para a construção de habilidades sociais, de empatia e autocontrole.



# Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

Em caso análogo a presente propositura, já se posicionou à Egrégia Corte Bandeira ao julgar a ADI nº 2306096-21.2023.8.26.000, declarando a constitucionalidade da lei municipal, vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "*institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal*". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - **Ação improcedente.**

Embora os Municípios não constem no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre educação (inciso X), atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, todavia, eles detêm competência para "**LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**" e "**SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, NO QUE COUBER**" (artigo 30, incisos I e II da CF/88), de tal sorte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais. (Grifado)

A propósito, salienta o Jurista André Ramos Tavares:

**O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, CF). É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber'.** Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria. **Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal**



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

**e estadual.**" (in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 2002, p.753)

Portanto, considerando que o município tem competência para legislar "sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (art. 30 da CF/1988), tenho certeza de que a propositura será de grande importância ao nosso município.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação de praxe.

Sala das Reuniões, em 19 de abril de 2024.

**Cícero Granjeiro Landim**  
**Vereador**